



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14120.000123/2010-79  
**Recurso nº** 901459 Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-002.9752 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 agosto de 2012  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** SOCIEDADE BENEFICIENTE DO HOSPITAL N S AUXILIADORA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DA RELEVAÇÃO. DECRETO 6.727/2009.

A empresa, ou entidade equivalente, é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na legislação previdenciária.

O Decreto nº 6.727, de 13/01/2009, revogou os artigos 291 e 292, V, do Decreto nº 3.048/99 que permitiam relevação de multa se a infração fosse corrigida antes da decisão final de eventual processo administrativo, sendo que a correção é aceita somente para os casos anteriores a 12/01/2009.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Damiao Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N.S. AUXILIADORA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a multa aplicada referente ao descumprimento de obrigação acessória no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

2. Segundo consta do relatório fiscal, o contribuinte foi autuado, pois “não apresentou as folhas de pagamento dos segurados empregados e nem dos segurados contribuintes individuais, prejudicando desta forma o desenvolvimento da Ação Fiscal”. (f. 10)

3. Ainda em consonância com a peça introdutória “a multa aplicada está prevista na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no 283, II, letra J e Artigo 373”.

4. O acórdão de primeira instância, ora atacado, restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

### *“APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS*

*O contribuinte sob ação fiscal é obrigado a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.” (f. 21)*

5. A decisão recorrida manteve a multa, sem relevação, por considerar que o instituto foi retirado do ordenamento previdenciário com a revogação dos artigos 291 e 292, V, do Decreto 3.048/99; e artigo 656 da Instrução Normativa MPS nº 03/2005, com pelo Decreto nº 6.727, de 13 de janeiro de 2009.

6. Buscando reverter a decisão recorrida, o contribuinte apresentou suas razões aduzindo, em síntese:

a) a decisão proferida em primeira instância deve ser reformada, pois não atende aos princípios inerentes à realidade da recorrente que é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, e pratica ações de relevância pública à sociedade local de atendimento público de saúde;

b) o pagamento da multa imposta irá prejudicar a manutenção da atividade assistencial prestada pela entidade, que é beneficente;

c) que é beneficiário de imunidade tributária, restando a exigência fiscalizatória inócua diante da garantia que lhe foi conferida, sendo, portanto, inconcebível a aplicação da multa, posto ser originária de tributação não incidente sobre sua atividade social;

d) a obrigatoriedade a que está vinculado o hospital que estabeleceu o pagamento da contribuição, e consequentemente a multa, afronta o benefício da imunidade concedida aos contribuintes pela Constituição;

e) por fim, aduz, que a documentação requerida foi entregue antes do julgamento que, no entanto, manteve a fixação da multa aplicada.

7. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram encaminhados à apreciação deste Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

### DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Narra o relatório fiscal que “o contribuinte não apresentou as folhas de pagamento dos segurados contribuintes individuais” (f. 10), o que deu ensejo à aplicação da multa prevista nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91; e artigos 283, II, inciso j, e 373, do Decreto 3.048/99.

3. Verifica-se, portanto, que a obrigação acessória está posta de forma clara na legislação previdenciária, visto que toda empresa ou entidade equivalente é obrigada a exibir a documentação requerida que esteja relacionada com as contribuições sociais previdenciárias (art. 33, §2º, Lei 8.212/91). Além do mais, o benefício concedido às entidades beneficentes diz respeito à quota patronal da contribuição social previdenciária e não desobriga à entidade de cumprir às obrigações tributárias acessórias.

4. Assim, a conduta descrita no relatório fiscal se amolda à multa por inobservância do dever instrumental prevista no artigo 33, §§2º e 3º da Lei 8.212/91 c/c artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social.

5. E não obstante a argumentação trazida pelo contribuinte de que trouxe aos autos a documentação exigida pela fiscalização junto à sua impugnação, cumpre ressaltar que o instituto da relevação foi retirado do ordenamento previdenciário com a revogação dos artigos 291 e 292, V, do Decreto 3.048/99; e artigo 656 da Instrução Normativa MPS nº 03/2005, com pelo Decreto nº 6.727, de 13 de janeiro de 2009.

6. Por esta razão o argumento posto pela recorrente de que a multa não deve ser mantida não merece prosperar, considerando que a autuação se deu após o decreto revogatório, valendo somente para hipóteses anteriores a 12/01/2009.

7. Nesse sentido, cito julgado recente da 4ª Câmara, da 3ª Turma, da 2ª Seção de Julgamento, que restou ementado nos seguintes termos:

“(…)

#### **RELEVAÇÃO DE MULTA**

*Os artigos 291 e 292, V do Decreto nº 3.048/99 que permitiam relevação de multa se a infração fosse corrigida antes da decisão final de eventual processo administrativo, foram revogados pelo Decreto nº 6.727 valendo as correções somente para hipóteses anteriores a 12/01/2009 em razão do decreto revogatório ser datado de 13/01/2009.” (Acórdão 2403-01.057; Conselheiro Relator Ivacir Júlio de Souza; sessão de 08 de fevereiro de 2012)*

8. E no caso concreto, em consonância com a alegação da própria entidade, a documentação foi colacionada ao processo somente com o advento da apresentação da peça impugnatória, que se deu em 09/06/2010.

9. Além disso, frise-se que a própria fiscalização teve início em 18/02/2010, data na qual a relevação já não fazia mais parte da norma fiscal, o que impõe a manutenção da decisão recorrida.

#### **CONCLUSÃO**

10. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a multa aplicada.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Processo nº 14120.000123/2010-79  
Acórdão n.º **2301-002.9752**

**S2-C3T1**  
Fl. 63

---

CÓPIA